



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0003021-44.2013.815.2003**

**Origem** : 1ª Vara Regional de Mangabeira

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : João Batista Mendonça da Silva

**Advogado** : Nicácio Ribeiro Cavalcanti OAB/PB nº 19.660

**Apelado** : Cleyton Luiz dos Santos Lourenço

**Advogado** : Giovani Segundo Saldanha Maia - OAB/PB nº 17.699

**APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. AFIRMAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA ESTABELECIDAS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INOBSERVÂNCIA PELO RÉU. DANO MATERIAL. AUTOMÓVEL DANIFICADO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO.**

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
DESPROVIMENTO.

- Não sendo a argumentação apresentada em sede de contrarrazões suficiente para infirmar a veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida pelo interessado, conforme previsão do art. 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, deve ser mantida a gratuidade judiciária deferida em favor do réu.

- Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é imprescindível a presença dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente

- A configuração do dano material está condicionada a existência de prova dos prejuízos suportados.

- Diante da comprovação do desembolso de valores para custeio do conserto do veículo avariado pela colisão provocada pelo réu, deve ser mantida a indenização estipulada a título de dano material.

- O fato de o autor ter ficado impossibilitado de usufruir do automóvel por vários dias, associado aos transtornos decorrentes da colisão provocada pelo réu, configura dano passível de indenização.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as

peculiaridades do caso concreto e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, deve ser mantido o valor estipulado na sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e desprover o apelo.

**Cleyton Luiz dos Santos Lourenço** ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, em face de **João Batista Mendonça da Silva**, alegando fazer jus à indenização por danos morais e materiais em razão do acidente de trânsito provocado, no dia 16 de novembro de 2012, pelo réu, que, ao realizar ultrapassagens imprudentes e não observar as normas de trânsito, colidiu na traseira do seu veículo causando danos de ordem moral e material. Diante do panorama apresentado postulou ser indenizado pelos danos materiais decorrentes do conserto e da desvalorização do veículo e pelos danos morais sofridos.

Contestação, fls. 54/62, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial, e postulando, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em resumo, a não comprovação dos danos supostamente sofridos.

A Juíza de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 103/105 e 150/V:

Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para:

1 - condenar o requerido a pagar ao autor, como indenização por danos materiais, o valor de R\$

830,00 (mil e duzentos reais) - f. 22/23, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% desde o evento danoso;

2 - condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data da publicação da presente decisão.

Inconformado, o réu interpôs **APELAÇÃO**, fls. 109/113, alegando que, além do veículo envolvido no acidente não ser de propriedade do autor, as despesas utilizadas para o conserto do automóvel não foram demonstradas. Argumenta, ainda, que dano moral que o recorrido alega ter suportado não foi comprovado.

Contrarrazões ofertadas, fls. 116/123, postulando, preliminarmente, a não concessão da gratuidade judiciária requerida pelo apelante. No mérito, refutou as argumentações recursais e postulou a manutenção da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do novo Código de Processo Civil.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De logo, mantenho a gratuidade judiciária deferida em favor do réu, ora apelante, tendo em vista a argumentação apresentada pelo promovente em sede de contrarrazões não ser suficiente para infirmar a veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida pelo interessado, conforme previsão do art. 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Assim, rejeito a preliminar relativa à impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária em favor do apelante.

Passo ao exame do **mérito**.

Esclareço, sem maiores delongas, que, no caso dos autos, Cleyton Luiz dos Santos Lourenço, condutor do veículo no momento do acidente de trânsito, tem legitimidade para pleitear os danos decorrentes da colisão em questão, pois, a um, era quem detinha a posse do automóvel no momento da colisão, a dois, pode ser responsabilizado pelos danos provocados no veículo perante o proprietário, a três, é quem faz uso do veículo e afirma ter suportados os danos advindos do fato narrado.

Sobre o tema:

**ACIDENTE DE TRÂNSITO.** Indenização referente ao conserto do veículo. Legitimidade ativa do condutor, porque responsável perante o proprietário. Condutor, ademais, que é possuidor e faz uso do veículo e, portanto, tem interesse no seu conserto. Extensão dos danos compatível com a colisão. Valor do conserto demonstrado por dois orçamentos. Comprovante de pagamento do conserto por meio de cartão de crédito da patroa da autora. Idoneidade do pagamento presumida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 1010100-28.2015.8.26.0048; Ac. 9666498; Atibaia; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Edgard Rosa; Julg. 04/08/2016; DJESP 11/08/2016).

Quando ao dever de indenizar, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, para sua caracterização é imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta (comissiva ou omissiva) dolosa ou culposa

do agente, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente. Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa senda, entendo que o autor comprovou o fato constitutivo do direito afirmado e que o réu não demonstrou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão inicial, conforme exigência do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

Com efeito, a documentação acostada aos autos, especificamente o Boletim do Acidente de Trânsito nº 5085/2012, fls. 19/21, comprova que o demandado, ora recorrente, por não ter agido em conformidade com as normas gerais de circulação e conduta estabelecidas no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, provocou o acidente noticiado nos autos, significa dizer, a conduta do réu, que agiu de forma imprudente provocando o acidente, restou devidamente demonstrada.

Com relação ao pedido de indenização por **danos materiais** decorrentes das despesas desembolsadas para o conserto das avarias

provocadas no veículo pela colisão noticiada, sabe-se que, para ser acolhido, deve haver a comprovação cabal da existência dos prejuízos sofridos, que, por si só, seja capaz de representar o *quantum* devido. Em suma, dano de ordem patrimonial não se presume, cabendo a quem alega, comprovar a sua efetiva ocorrência.

Sobre tema, oportuno transcrever o que defende **Caio Mário da Silva Pereira**:

As perdas e danos não poderão ser arbitrários. Não pode o credor receber, a esse título, qualquer lucro hipotético. Somente lhe cabe, com fundamento na reparação, receber, como benefício de que o dano o privou, aquilo que efetivamente decorreu do fato imputável, e os lucros cessantes por efeito direto e imediato do descumprimento da obrigação. (In. **Instituições de Direito Civil**, vol. II, 15ª ed., Forense, p. 238).

Na hipótese vertente, o autor comprovou gastos no importe de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) para fins de conserto do veículo, fls. 22/23, devendo, portanto, ser ressarcido pelo prejuízo material suportado, conforme já estabelecido na sentença.

Quanto aos danos morais, sabe-se que a sua reparação deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

Nessa senda, dúvidas não há que o fato de o autor ter ficado impossibilitado de usufruir do seu meio de transporte por vários dias, em razão da imprudência do réu no trânsito, associado aos transtornos decorrentes das avarias provocadas no veículo, repercutiu negativamente no seu psicológico e resultou em danos que devem ser reparados.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Significa dizer, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Diante do panorama apresentado, entendo que o valor da indenização por danos morais estipulados em primeiro grau em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, além de estar em conformidade com o critério da razoabilidade, também é suficiente para compensar o inconveniente sofrido. O montante estipulado é, ao meu sentir, suficiente para atender ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de reparação.

Pelas razões postas, deve ser mantida a sentença, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.



Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias  
Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal  
de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**